



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 026/2024 – AJM/SEMAP – 18 de abril de 2024.

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 009/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na construção da Praça do Cipoal, Zona Rural do Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Terceiro Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do Contrato n.º 007/2023-SEMAP. Convênio n.º 229/2022-SEDOP.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no Terceiro aditamento do Contrato n.º 007/2023-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na construção da praça do Cipoal – Zona Rural do Município de Santarém -PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços que à priori foram definidos para serem executados no prazo de 90 dias, através da ordem de serviço n.º 010/2023. Os fiscais de contrato, percebendo a impossibilidade de finalização a obra no prazo da ordem de serviço, solicitaram prorrogação por mais 90 dias a ser contado do dia 30 de abril de 2024 à 29 de julho de 2024, alegando que a prorrogação se faz necessária por conta do atraso no repasse financeiro por parte do Estado que por via de consequência, deixou a empresa em dificuldades financeiras não restando outra opção, senão a redução do ritmo de trabalho e impossibilidade de conclusão da obra no prazo anteriormente convencionado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Ofício da empresa contratada.
- 5- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 6- Justificativa;
- 7- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 8- Minuta do Terceiro Termo Aditivo.
- 9- Certidões da empresa contratada;
- 10- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS

Inicialmente cumpre destacar que o parecer tem caráter meramente **OPINATIVO**, não sendo possível esse signatário adentrar, por incompetência absoluta, no âmbito discricionário e da conveniência da administração pública, mas tão somente, à luz do que estabelece os preceitos legais, da Lei 8.666/93, indicar a possibilidade jurídica da demanda sob análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Salienta-se que, parte da doutrina (**Di Pietro, Gasparini e Mello**), já tenha firmado entendimento no sentido de que o Parecer Jurídico é um Ato Administrativo, nos filiam-no à corrente que entende que **atos de opinião, juízo e conhecimento** não são atos administrativos (**Cretella Júnior, Meirelles e Carvalho Filho**).

Logo, **há que se advertir que o presente Parecer, não vincula a decisão da autoridade competente**, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.

Note-se ainda que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar o aditivo, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

MÉRITO

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de execução de obra contratada, considerando o atraso no repasse dos recursos financeiros à empresa em que pese medições realizadas e valores ainda não quitados, o que deixou a empresa em dificuldades financeiras para concluir a obra.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 29/06/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta consultoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência da execução.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de execução das obras, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso IV, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

IV- Omissão ou *atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato*, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos responsáveis.

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-ão pela necessidade de dar continuidade à execução da obra, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido pois coberto de legalidade, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.
É o parecer, SMJ!

Santarém, 18 de abril de 2024.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.
Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA
Port. n.º 012/2022-PGM/PMS.